

## CONVENÇÃO COLETIVA TRABALHO – 2013/2014

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE**, neste ato representado por **LUIZ ALBERTO DE CASTRO TITO**, CPF 087.432.826 - 87, brasileiro, casado e, do outro lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS – SJPMG**, neste ato representado por **ENEIDA FERREIRA DA COSTA**, CPF 228.055.756-87 - brasileira, jornalista, mediante as seguintes condições:

### **Cláusula 1ª – REAJUSTE DE SALÁRIOS/2013**

As Empresas procederão ao reajuste de salários dos profissionais jornalistas, em 1º de abril de 2013, pela aplicação do percentual de 7,22 (SETE VÍRGULA VINTE E DOIS POR CENTO), sobre os salários devidos em 1º de abril de 2012, não se aplicando o princípio da proporcionalidade.

**Parágrafo único** - Não serão compensados os aumentos concedidos após 01/04/2012, que sejam decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial.

### **Cláusula 2ª – REAJUSTE DE DEMAIS PARCELAS/ BENEFÍCIOS**

O percentual de reajuste previsto na cláusula anterior será aplicado também às demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes.

### **Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS**

A partir de 1º de abril de 2013, o piso salarial mínimo, a ser praticado pelas empresas, para uma jornada de cinco horas diárias, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$1.993,09 (hum mil, novecentos e noventa e três reais e nove centavos).

**Parágrafo Primeiro** - Para os jornalistas “trainees” serão observadas as seguintes exigências:

- a) Ser jornalista formado há, no máximo, 12 meses;
- b) Pagamento de salário mensal equivalente a R\$1.608,64 (hum mil, seiscentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), a vigorar a partir de 1º de abril de 2013, reajustáveis na mesma proporção e época do salário normativo da categoria;
- c) Contrato de trabalho de 06 (seis) meses, findo os quais transforma-se automaticamente em contrato indeterminado, passando o jornalista a receber o piso salarial estipulado no caput desta cláusula;
- d) O número máximo de contratação de jornalistas trainees é de 10% (dez por cento) em relação aos empregados que trabalhem nas redações, salvo motivo imperioso ou acordo da empresa com o Sindicato Profissional.

**Parágrafo Segundo** - Cláusula Assecuratória de Rescisão – No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho do jornalista trainee, ficam assegurados os mesmos princípios que regem a rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos do art. 481, da CLT.

**Parágrafo Terceiro** - A partir da assinatura da presente convenção, as empresas se obrigam a fornecer ao sindicato profissional, listagem dos jornalistas trainees existentes em seus quadros de pessoal, contendo os respectivos nomes e datas de admissões e número da CTPS, além de se comprometerem a enviar listagem mensal, contendo os nomes e as datas de admissões e demissões, das pessoas que, por ventura, vierem a ser contratadas na vigência da presente convenção.

### **Cláusula 4ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

As empresas pagarão ao trabalhador, que substituir outro empregado um adicional de 30% (trinta por cento), enquanto perdurar a substituição, sendo que o adicional não será devido nas substituições por períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

